



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 013 /2017

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 05/07/2017

PROCESSO Nº 1/1341/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201304082-1

RECORRENTE: DISSOBEL DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de entregar ao Fisco, após solicitação formal, os arquivos eletrônicos no formato DIF, referentes ao Exercício de 2008. 2. O embasamento fático narrado nos autos, possui similitude com a situação apontada pela Resolução paradigma, todavia há que se dá interpretação diversa desta, posto que se trata de ilícito fiscal com penalidade própria prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96. Sempre que a norma estipular conduta individualizada, com penalidade própria para seu descumprimento, há que se aplicar a norma mais específica, em detrimento daquela que possui caráter mais geral. 3. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício. Fato este, que enseja a revisão do quantum aplicado. 4. Recurso Extraordinário parcialmente provido. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão de aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante art. 106, II, "c" do CTN. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

1. **PALAVRAS-CHAVE:** Arquivos Magnéticos. Falta de Entrega.

2. **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual a empresa autuada contesta a decisão condenatória de 2ª Instância, sob fundamento de que, a mesma ofende ao Princípio da Isonomia, uma vez que, em matéria



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

semelhante, a Primeira Câmara decidiu por aplicação de penalidade diversa, por entender que a situação fática narrada nos autos correspondia a Embaraço à Fiscalização, cuja penalidade é mais benéfica ao contribuinte.

Cita a Resolução Paradigma 399/2012, emitida pela Primeira Câmara de Julgamento, de Lavra do Ilustre Conselheiro Alexandre Mendes, onde, por maioria de votos, àquela composição decidira por aplicar a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "c", onde remete ao entendimento de que a situação fática identificada na autuação tratava-se de embaraço à fiscalização.

Após análise pela Presidência do Conat, o Recurso fora admitido e vem a julgamento nesta data, para que se aprecie a condição de aplicação de uniformização das decisões.

É o relatório.

**3. VOTO DO RELATOR**

Examinadas as decisões em confronto, verifica-se que há, de plano, um nexu de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT, fls. 70 a 73 dos autos. Tanto a resolução recorrida, quanto a apontada como paradigma versam sobre autuações em que os contribuintes são acusados de deixar de entregar ao Fisco, quando solicitados, arquivos magnéticos contendo as operações realizadas no Período.

Ambas coincidem também quanto ao método de fiscalização empregado para identificar a infração, levantadas em Procedimento de Auditoria Fiscal nas empresas.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and a small '2' with a mark.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

---

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta nas ementas dos referidos julgados observa-se que o órgão de julgamento administrativo deu tratamentos diversos para situações similares.

Fato este que, com efeito, exige a manifestação por parte dessa Câmara Superior.

Conforme bem destacado na Resolução Recorrida, às fls. 57, restou caracterizado nos autos a obrigação do contribuinte fazer uso de sistema de processamento eletrônico de dados. Essa situação o obriga a manter registro de suas operações em arquivos eletrônicos, nos termos do artigo 289 do RICMS, **in verbis**, e a colocá-los à disposição do Fisco estadual, sempre que for intimado para tal.

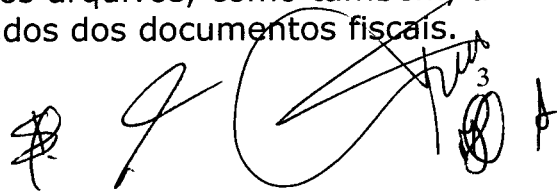
**Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:**

A Obrigação de exhibi-los ao Fisco está prevista no artigo 208, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito.

**Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do Acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.**

Fazemos tais colocações para demonstrar que a situação narrada nos autos possui todo um capítulo da legislação estadual destinado a regulamentar as operações realizadas por usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, como é o caso da autuada.

Há ainda uma lista de penalidades específicas para descumprimento de obrigações relacionadas a essa matéria. Tais penalidades, a título de exemplo, visam coibir tanto a não entrega dos arquivos, como também, a entrega dos mesmos com divergências de dados dos documentos fiscais.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Para o caso da Resolução Paradigma foi aplicada uma sanção mais abrangente, de caráter mais genérico, por Embaraço à fiscalização.

Muito embora possa ter sido essa a intenção da autuada, tentar embaraçar a autuação, mas pelo fato da prática do ato se enquadrar em uma situação tratada pela Lei de forma diferenciada e, também, pelo fato de possuir penalidade específica, entendemos que a infração narrada nos autos encontra-se melhor qualificada nos termos do artigo 123, VIII, "i", "Deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço".

Todavia como esse dispositivo foi alterado pela Lei 16.258/17, que fixou o percentual de 2% sobre o total de saídas da empresa fiscalizada, limitando a aplicação da multa ao valor de 1.000,00 Ufirces por Período de apuração. E nos termos do artigo 106, Inciso II, alínea "c" do CTN, que determina: quando a lei fixar penalidade mais branda do que aquela anteriormente existente, essa deve retroagir para beneficiar o contribuinte. Assim entendemos pela aplicação do dispositivo normativo mais recente.

Destarte, fica a multa fixada em 1.000 Ufirces por cada mês do exercício fiscalizado, totalizando 12.000 Ufirces, uma vez que a aplicação do percentual de 2% sobre as saídas mensais é superior em todos os períodos.

Ex positis, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, em razão da aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, e, assim, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
12.000 Ufirces (3,0407)
MULTA: R\$ 36.488,40

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**


**DECISÃO**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 106, e 107, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a legislação superveniente, com penalidade mais benéfica para o contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, e art. 123, VIII, "i" da Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Franck Edson Gonçalves Sales.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de  
JULHO de 2017.

Francisca  Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

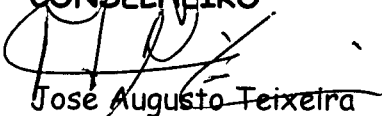
  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 07 / 07 / 2012:

pp.   
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

